



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10320.001724/95-37
RECURSO Nº. : 13.260
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1992 E 1993
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO DE NORONHA FILHO
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA(CE)
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.937

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUIZ ANTONIO DE NORONHA FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10320.001724/95-37
ACÓRDÃO Nº : 101-91.937

RECURSO Nº : 13.260
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO DE NORONHA FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte **LUIZ ANTÔNIO DE NORONHA FILHO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 149.303.313-15, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza(CE), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a credito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na empresa **COMAVE - COMERCIAL MARANHENSE DE VEÍCULOS LTDA.**, no processo administrativo fiscal nº 10320.001726/95-62, correspondente a lucro arbitrado, com fundamento nos artigos 399, inciso IV, do RIR/80.

Nestes autos, a infração foi capitulada nos artigos 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88, combinados com os artigos 403 e 404 do RIR/80.

No recurso, o recorrente discorre sobre a ausência da efetiva distribuição de lucro aos sócios e como tal é vedada a tributação do lucro arbitrado na pessoa jurídica, na declaração de rendimentos dos sócios.

É o relatório.

V O T O

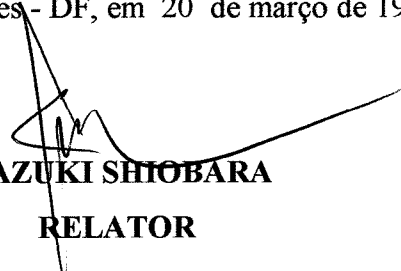
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e pode ser conhecido por esta Câmara.

Os argumentos expendidos pela recorrente no processo matriz, quanto a preliminar e ao mérito, foram exaustivamente examinados e julgado no dia 19 de março de 1998, em Acórdão nº 101-91.912 foi dado provimento por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui préjulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR